



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601978-68.2022.6.15.0000

REPRESENTANTE: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO - PB13872, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, TAINA DE FREITAS - PB0012737, SAMANTHA DE ALMEIDA WANDERLEY - PB21293, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851, IGOR GADELHA ARRUDA - PB12287-A, IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL - PB22085, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB0024412, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB9272, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB-13160, DANIEL DE MACEDO SOARES - PB24229, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - PB16465-A, ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB23051, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB0017228, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A
REPRESENTADO: JAIR DE QUEIROZ PIRES JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE NICODEMOS RODRIGUES DE SOUSA SOBRINHO - PB19806

Relator: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc...

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** proposta por **PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA**, candidato ao cargo de Governador do Estado da Paraíba (Registro de Candidatura n.º 0600606-84.2022.6.15.0000) pela **COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR**, em desfavor de **JAIR DE QUEIROZ PIRES JÚNIOR**, Secretário Executivo do PROCON de João Pessoa e advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 19.618, alegando, em linhas gerais, que:

a) o representado, no seu perfil do Instagram, realizou propaganda irregular, consistente em montagens gráficas visando a disseminação de notícias falsas e confundir o eleitor, passando a ideia que o representante

estaria aliado ao ex- Governador Ricardo Coutinho, o que não corresponderia a verdade;

b) na sua postagem, o representado se valeu da arte gráfica e do material publicitário utilizado pelo representante na sua campanha “a fim de desvirtuar o conteúdo original das postagens, além de veicular informações falsas e imprecisas, induzindo os eleitores ao erro.”

Requeru, ao final:

“no mérito, o julgamento de procedência da Representação Eleitoral e determinar:

c.1) a remoção do conteúdo ilícito (Fake News) em todos os seus perfis das redes sociais, como Instagram, WhatsApp, Twitter, Facebook, TikTok, etc, em relação ao Sr. Pedro Oliveira da Cunha Lima, caso já o não tenha feito ou tenha desaparecido, a ser efetuada pelos próprios Representados ou pelo provedor correspondente;

c.2) obrigar que Representados que se abstenham de voltar a veicular conteúdo injurioso/difamatório/calunioso ou mentiroso (Fake News) em suas redes sociais, sob pena de incorrer em multa fixada pelo juízo.”

Devidamente citado, o representado alegou, preliminarmente, a perda do objeto e a impossibilidade jurídica do pedido/inépcia da inicial. No mérito, negou a identidade visual da sua publicação com as do representante e que é de conhecimento público o apoio do ex-governador Ricardo Coutinho ao representante no segundo turno das eleições, não se tratando, portanto, de notícia falsa propagada.(ID [15861056](#))

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da representação.(ID [15861850](#))

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao representado.

Observo do *print* (impressão de tela) inserido na exordial que a ferramenta virtual em que a postagem questionada se deu (*stories* da rede social *Instagram*) tem por característica predominante a temporalidade da disponibilização de conteúdos, que permanecem acessíveis por apenas 24 (vinte e quatro) horas.

Assim sendo, considerando que o link, embora não especificado plenamente na inicial, com o conteúdo impugnado não mais subsiste na rede social e inexistindo previsão de multa para hipótese de propaganda eleitoral negativa, mas tão somente, a retirada da publicação (já realizada) e a possibilidade de direito de resposta (não pleiteado pelo representante nestes autos), resta patente a perda superveniente do objeto pela ausência de interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse processual.

Publique-se. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se em seguida.

João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2022.

ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB